



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11802/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Edilson Nunes dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02613/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Edilson Nunes dos Santos, matrícula n.º 468.655-1, ocupante do cargo de Técnico Judiciário com lotação no Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11802/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Edilson Nunes dos Santos, matrícula n.º 468.655-1, ocupante do cargo de Técnico Judiciário com lotação no Tribunal de Justiça da Paraíba.

A Auditoria, em seu relatório inicial, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de verificar a seguinte inconformidade: O beneficiário ingressou no serviço público no cargo de Contador e Partidor (fl. 9). Em 19/05/1992 teve seu cargo transformado para Escrevente, e em 01/12/2003, tal cargo foi transformado em Auxiliar Judiciário de 2ª entrância. No entanto, o mesmo aposentou-se no cargo de Técnico Judiciário, não constando nos autos nenhum documento que comprove tal mudança.

Notificada, a PBPREV apresentou o DOC TC nº 64691/19, juntando, aos autos, a Lei 7.409/03 a qual transformou o cargo de "Escrevente" em "Auxiliar Judiciário"; posteriormente, teve o cargo de "Auxiliar Judiciário" transformado em "Técnico Judiciário" pela Lei nº 7.884/05.

A Auditoria, tendo em vista que os documentos apresentados sanam as dúvidas por ela suscitadas, conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, fl. 70.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2019 às 08:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2019 às 13:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2019 às 15:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO